LEI Nº 1.654, de 07 de abril de 1983

Dispõe sobre preços para utilização de dependências do Terminal Rodoviário de Itaúna.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1º A empresa de transporte coletivo, para cada viagem, recolherá à Prefeitura, pela utilização da plataforma de embarque do Terminal Rodoviário de Itaúna, o valor correspondente ao preço de uma passagem, excluído o imposto sobre transportes rodoviários.

§ Único O valor a ser recolhido pela empresa de transporte coletivo, será o equivalente ao preço de uma passagem complete, partindo de Itaúna, até o ponto terminal do itinerário.

Art. 2º O passageiro que se utilizar do Terminal Rodoviário, deverá pagar o valor correspondente a 0,1% (zero vírgula um por cento) da Unidade Fiscal Padrão do Município, que será cobrado pela empresa de transporte coletivo, juntamente com a passagem.

Art. 3º As empresas de transporte coletivo recolherão diretamente à Tesouraria da Prefeitura, os valores estabelecidos nos artigos 1º e 2º, nos seguintes prazos:

I – Até o dia 17 (dezessete), os valores apurados pela Administração do Terminal Rodoviário de Itaúna, na primeira quinzena do mês em curso;

II – Até o dia 3 (três) do mês subsequente, os valores apurados pela Administração do Terminal Rodoviário de Itaúna, durante a segunda quinzena do mês anterior.

Art. 4º A utilização do estacionamento de veículos do Terminal Rodoviário de Itaúna, será remunerada pelos usuários, nas seguintes bases:

I – Até 10 (dez) horas de uso, o valor correspondente a 1% (um por cento) da Unidade Fiscal Padrão do Município.

II – Para cada hora ou fração excedente de 10 (dez), o valor correspondente a 0,3% (zero vírgula três por cento) da Unidade Fiscal Padrão do Município.

Art. 5º As unidades comerciais existentes no Terminal Rodoviário de Itaúna, somente serão alugadas mediante concorrência pública.

§ Único Para efeito da concorrência pública de que trata este artigo, as unidades comerciais terão o valor mínimo de 2% (dois por cento) da Unidade Fiscal Padrão do Município, por metro quadrado de área.

Art. 6º O prazo de locação das unidades comerciais de que trata o artigo 5º, não poderá ser superior a 12 (doze) meses, admitida a prorrogação, por prazo idêntico, mediante acordo entre as partes.

§ Único Na prorrogação dos contratos já existentes, assim como dos que vierem a ser firmados com base nesta lei, o aluguel será reajustado de acordo com a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, ocorrida nos últimos doze meses.

Art. 7º A utilização de guarda-volumes do Terminal Rodoviário de Itaúna, será remunerada pelos usuários nas seguintes bases:

I – Até 12 (doze) horas, o valor equivalente a 1% (um por cento) da Unidade Fiscal Padrão do Município;

II – Para cada hora ou fração excedente de 12 (doze), o valor correspondente a 0,3% (zero vírgula três por cento) da Unidade Fiscal Padrão do Município.

Art. 8º Os valores mencionados nos artigos 4º e 7º, serão arrecadados diretamente pela Administração do Terminal Rodoviário de Itaúna à Tesouraria da Prefeitura, nos prazos previstos nos itens I e II do artigo 3º desta lei.

Art. 9º Os valores relativos aos aluguéis de unidades comerciais do Terminal Rodoviário, serão recolhidos diretamente à Tesouraria da Prefeitura, pelos locatários, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido.

Art. 10º Os atrasos nos recolhimentos dos valores mencionados nesta lei, sujeitar-se-ão a multas de acordo com o item III do artigo 105 da Lei Municipal n.º 1.385, de 27/12/1977, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e correção monetária segundo coeficientes aplicáveis aos débitos fiscais pela União.

Art. 11º Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n.º 1.313, de 27/09/1976 e 1.357, de 14 de junho de 1977, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 07 de abril de 1.983

Francisco Ramalho da Silva Filho
Prefeito Municipal